



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30246

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

Relator Designado: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Relator: Juiz Vilson Fontana

Recorrente: Antonio Manoel

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Assistentes: Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de Criciúma; Coligação Criciúma Saudável, Cidade de Todos 3 (PCdoB-PTN); Carlos de Cordes; Antonio Giuliani

RECURSOS INTERPOSTOS POR ASSISTENTES SIMPLES. NÃO CONHECIMENTO.

O assistente simples não pode recorrer isoladamente, quando a parte assistida – Ministério Público Eleitoral – não o fez. Precedentes do TSE” [TSE. ED e AgR no AgR no REspe n. 187-84, de 24.6.2014, Relator Ministro Gilmar Mendes].

RECURSO DO REPRESENTADO. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE QUE O ABUSO DO PODER ECONÔMICO NÃO PODERIA SER ALEGADO EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA OU DA SENTENÇA POR SER *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA DAS NULIDADES ALEGADAS. REJEIÇÃO.

Embora tenha sido nominada de representação, a ação seguiu o rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 (procedimento previsto para a ação de investigação judicial eleitoral e adequado para a apuração de abuso de poder), exigido também pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 para a apuração da captação ilícita de sufrágio. A inicial, além da captação ilícita de sufrágio, também pedia a condenação do candidato por abuso do poder econômico, imputação contra a qual teve a oportunidade de defender-se e que resultou também em condenação na primeira instância, não se podendo falar em cerceamento de defesa ou em decisão *ultra petita*.

MÉRITO. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A). FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL ÀS VÉSPERAS DO PLEITO - APREENSÃO DE LISTA CONTENDO O NOME DE 506 (QUINHENTOS E SEIS) PESSOAS AUTORIZADAS A ABASTECER - FATO INCONTROVERSO.

A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 exige provas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

robustas e incontroversas não só da oferta ou da entrega de benesses a eleitores, mas de que elas foram efetuadas em troca de votos, o que não se verificou nestes autos.

ABUSO DO PODER ECONÔMICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22, CAPUT). ALEGAÇÃO DE QUE O ABASTECIMENTO FOI REALIZADO EM TROCA DA ADESIVAÇÃO DOS VEÍCULOS COM PROPAGANDA ELEITORAL DO CANDIDATO. CONDUTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO.

A doação de combustível a grande número de eleitores em troca da adesivação de seus veículos com propaganda eleitoral do candidato caracteriza abuso do poder econômico com gravidade suficiente para macular o pleito, principalmente porque, de acordo com o § 8º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, é vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço em bens particulares para a divulgação de propaganda eleitoral.

COEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVOS CONFLITANTES NA LEI N. 9.504/1997. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO NA RESOLUÇÃO QUE REGULAVA A ARRECADAÇÃO E OS GASTOS DE CAMPANHA DE 2012. SITUAÇÃO APTA A GERAR NO CANDIDATO DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA PROIBIÇÃO. DESPESAS INFORMADAS À JUSTIÇA ELEITORAL DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. BOA-FÉ DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA COIBIR A CONDUTA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NÃO APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO INCISO XIV DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Deixa-se de aplicar as sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 em virtude das peculiaridades do caso concreto, que demonstram a boa-fé do candidato, que informou os gastos com combustível à Justiça Eleitoral durante o período de campanha, e a existência de dispositivos conflitantes na Lei n. 9.504/1997, ao mesmo tempo proibindo e permitindo a realização de gastos com o pagamento de espaço para a divulgação de propaganda eleitoral, situação apta a ensejar dúvida razoável acerca da irregularidade da conduta.

2



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

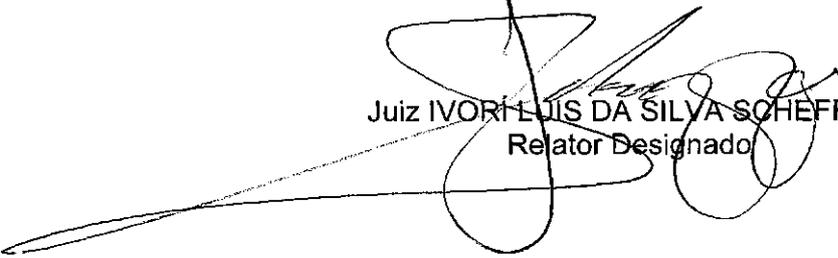
RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

Vistos, etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em **a)** não conhecer dos recursos interpostos pelos assistentes Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de Criciúma, Coligação Criciúma Saudável, Cidade de Todos 3 (PCdoB-PTN) e Carlos de Cordes; **b)** conhecer do recurso de Antonio Manoel; e **c)** rejeitar a preliminar; e, por maioria de votos, **d)** dar parcial provimento ao recurso, para afastar a captação ilícita de sufrágio e a aplicação das sanções decorrentes do reconhecimento do abuso do poder econômico (inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990), em razão da boa-fé do recorrente - vencidos o Relator e os Juízes Vanderlei Romer e Hélio do Valle Pereira, que negavam provimento ao recurso -, nos termos do voto do Relator Designado, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de novembro de 2014.


Juiz IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator Designado



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL contra o então candidato a vereador ANTÔNIO MANOEL alegando, em síntese, a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, consubstanciados no fornecimento indiscriminado de combustível a eleitores do Município de Criciúma em troca de votos, que teria beneficiado não só simpatizantes de sua candidatura, mas também pessoas que não guardavam qualquer vínculo com a campanha. De acordo com provas amealhadas em inquérito policial instaurado para investigar a ocorrência do crime do art. 299 do Código Eleitoral, o recorrente teria montado um esquema com José Borges, proprietário do Posto Daré, para que eleitores pudessem abastecer seus veículos durante o período de campanha, sem qualquer custo. Para aperfeiçoar o ajuste, Antonio teria fornecido a José uma lista contendo aproximadamente 506 (quinhentos e seis) nomes de pessoas que estariam autorizadas a abastecer seus automóveis às suas expensas, comprometendo-se a quitar as despesas posteriormente.

Notificado, o requerido apresentou justificativa para os fatos, não negando a sua existência, mas somente a inoccorrência de qualquer ilícito eleitoral. Disse que o fornecimento de combustível visava custear as despesas com o deslocamento de pessoas que estavam a serviço de sua candidatura, seja divulgando a sua imagem ou distribuindo material de campanha, tudo em conformidade com a regra do art. 30, IV, da Resolução TSE n. 23.376/2012. Afirmou, ainda, que a lista contendo os nomes dos eleitores autorizados a abastecer fora protocolizada no Cartório da 10ª Zona Eleitoral a fim de justificar tais gastos e que suas contas foram aprovadas com ressalvas pelo Juízo de origem, não havendo prova segura para embasar eventual condenação por captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico.

Após admitir o ingresso da Coligação Criciúma Saudável, Cidade de Todos 3, do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de Criciúma e do suplente ao cargo de vereador Carlos de Cordes, na condição de assistentes, o Juiz Eleitoral instruiu o feito com oitiva de testemunhas.

Ato contínuo, o também suplente Antonio Giuliano requereu sua habilitação como assistente litisconsorcial do Ministério Público Eleitoral, o que restou deferido, sobrevindo as alegações finais oferecidas pelas partes.

O Ministério Público Eleitoral e Antonio Manoel reiteraram posicionamentos anteriores, à luz da prova colhida durante a instrução. A Coligação Criciúma Saudável, Cidade de Todos 3, o PCdoB de Criciúma e Carlos de Cordes sustentaram que, em caso de procedência do pedido, os votos atribuídos ao representado devem ser declarados nulos, procedendo-se, em consequência, ao recálculo dos quocientes eleitorais, para que seja diplomado como vereador Carlos

4



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

de Cordes, primeiro suplente de vereador pelo PCdoB. O assistente Antonio Giuliano, ao seu turno, asseverou que os votos não devem ser anulados, e sim computados para a coligação pela qual o representado concorreu, de modo a que ele, primeiro suplente da Coligação Criciúma Saudável, Cidade de Todos 3, venha a ocupar a vaga na Câmara de Vereadores.

O Juiz Marlon Jesus Soares de Souza julgou procedente a demanda ao considerar que há provas nos autos de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, condenando Antonio Manoel às penas de cassação do diploma e multa, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), declarando-o, ainda, inelegível pelo período de 8 (oito) anos, na forma do art. 1º, I, "d", e art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990. Outrossim, não conheceu do pedido formulado pelos assistentes, ao fundamento de que o recálculo do quociente eleitoral não é objeto da ação fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, de modo que sua postulação caracteriza aditamento da inicial, o que não se insere entre os poderes conferidos aos que figuram no processo na condição de assistentes simples.

Contra a decisão o representado Antonio Manoel interpôs o presente recurso, argumentando, em síntese, que a gravidade da sanção prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 exige prova cabal da suposta ilicitude, do que não se cogita na espécie, pois a sentença está alicerçada apenas nas declarações prestadas por duas testemunhas ouvidas em sede de inquérito policial e na lista apreendida pelos policiais que efetuaram o flagrante, o que se mostra insuficiente para a imposição do decreto condenatório. Aduz que o simples ato de distribuir combustível às pessoas que trabalharam na campanha eleitoral não caracteriza captação ilícita de sufrágio, e que a sentença condenatória está amparada exclusivamente em indícios, sem o respaldo de qualquer elemento probatório produzido durante a instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Reitera, ademais, que a distribuição de combustível foi considerada regular sob a ótica contábil-financeira, não só pelo Juízo de origem, mas também por esta Corte, quando do julgamento de recurso interposto nos autos de sua prestação de contas de campanha (RE n. 490-97.2012.6.24.0010, Relator Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes). Menciona julgados do Tribunal Superior Eleitoral, deste e de outros regionais que entende favoráveis à pretensão, postulando, em arremate, o conhecimento e provimento do recurso (fls. 235-254).

Ato contínuo, os assistentes Coligação Criciúma Saudável, Cidade de Todos 3, o PCdoB de Criciúma e Carlos de Cordes igualmente interpuseram recurso, aduzindo, em resumo, que o recálculo dos quocientes eleitorais constitui efeito secundário da sentença, decorrente da decretação da procedência da ação, não importando em modificação ou aditamento do pedido inicial. Suscitam a inconstitucionalidade da regra inserta no § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que teria sido tacitamente revogado pelo art. 16-A da Lei n. 9.504/1997, introduzido pela Lei n. 12.034/2009, razão pela qual deve ser mantida a sentença condenatória, porém anulados, para todos os efeitos, os votos atribuídos ao representado, com a conseqüente recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 279-288, reiterando os termos de suas manifestações anteriores no sentido de que os depoimentos colhidos no inquérito policial, não impugnados, evidenciam que eleitores foram agraciados com combustível mesmo sem terem participado de nenhum ato de campanha, indiscriminadamente, portanto. No que se refere ao recurso interposto pelos assistentes, aduz que a análise da destinação dos votos atribuídos ao candidato cassado independe de pedido expresso na inicial, pelo que deve ser conhecido e provido o apelo, para que os votos sejam declarados nulos e os quocientes eleitoral e partidário, recalculados.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso interposto pela Coligação Criciúma Saudável, Cidade de Todos 3 (PCdoB-PTN), pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de Criciúma e por Carlos de Cordes, e pelo conhecimento e desprovidimento do recurso de Antonio Manoel (fls. 296-311).

À fl. 313, o então Relator, Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha, determinou, de ofício, a intimação de Antônio Manoel e dos assistentes Coligação "Criciúma Saudável, Cidade de Todos 3" (PCdoB-PTN), Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de Criciúma e Carlos de Cordes para apresentarem contrarrazões aos recursos que tanto um quanto outros interpuseram em face da sentença de fls. 222-230.

Antônio Manoel, às fls. 319-325, ressaltou que a Coligação "Criciúma Saudável, Cidade de Todos 3" (PCdoB-PTN), o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de Criciúma e Carlos de Cordes foram admitidos no processo na condição de assistentes, e, por essa razão, o recurso por eles interposto não deve ser conhecido, uma vez que a parte assistida – *in casu*, o Ministério Público Eleitoral – não se insurgiu contra a sentença. Pugna, derradeiramente, pelo desprovidimento do recurso.

Também na condição de assistente, Antonio Giuliani, eleito primeiro suplente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), afirma que, ante as provas amealhadas durante a instrução, "é latente a possibilidade de manutenção da sentença *a quo*", cabendo-lhe o direito de defender que, na hipótese deste Tribunal manter a cassação do diploma do recorrente Antonio Manoel, sejam os votos a ele atribuídos mantidos à legenda pela qual concorreu, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Aduz que a tese esposada pelos assistentes Coligação "Criciúma Saudável, Cidade de Todos 3" (PCdoB-PTN), o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de Criciúma e Carlos de Cordes não se aplica aos casos de cassação de diploma por captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A), encontrando amparo na jurisprudência dos tribunais eleitorais somente na hipótese específica de impugnação de registro de candidatura. Cita julgados do Tribunal Superior Eleitoral e finaliza, requerendo o desprovidimento do recurso interposto pelos assistentes Coligação "Criciúma Saudável, Cidade de Todos 3"



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

(PCdoB-PTN), o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de Criciúma e Carlos de Cordes, para que “sejam os votos recebidos pelo requerido Antônio Manoel mantidos válidos para o Partido/Coligação, aplicando-se o disposto no art. 175, § 4º do Código Eleitoral, com a destinação da vaga na Câmara de Vereadores à Antonio Giuliani, primeiro suplente da Coligação Criciúma Saudável, Cidade de Todos 1 – PMDB/PRB” (fls. 327-333).

Por sua vez, a Coligação “Criciúma Saudável, Cidade de Todos 3” (PCdoB-PTN), o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de Criciúma e Carlos de Cordes, em contrarrazões ao recurso de Antonio Manoel, pugnam pela manutenção da sentença recorrida, ao fundamento de que há prova robusta da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico relatados na inicial. Asseveram que os depoimentos colhidos durante a instrução e também no bojo do inquérito policial n. 0233/2012, bem como os documentos arregimentados nos autos, em especial a lista com 506 nomes de eleitores apreendida junto ao Posto Daré, evidenciam o oferecimento de grande quantidade de combustível em troca de votos (fls. 335-340).

Com nova vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral, na linha de sua manifestação anterior, reafirmou sua posição pelo não conhecimento do recurso interposto pela Coligação Criciúma Saudável, Cidade de Todos 3 (PCdoB-PTN), pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de Criciúma e por Carlos de Cordes, e pelo conhecimento e desprovemento do recurso de Antonio Manoel (fls. 296-311). Caso vencida a preliminar de não conhecimento do recurso da Coligação Criciúma Saudável, Cidade de Todos 3 (PCdoB-PTN), Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de Criciúma e Carlos de Cordes, pugna, no mérito, pelo seu provimento, para que seja efetuado “o recálculo do respectivo quociente eleitoral em face da nulidade, para todos os efeitos, dos votos obtidos pelo recorrente Antonio Manoel” (fls. 342-346).

É o relatório.

7



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

VOTO VENCEDOR

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator Designado):

Pedi vista dos autos antes de proferir o meu voto, ante as conclusões antagônicas a que chegaram os Juizes deste Tribunal, conduzidas pelo voto do Relator, Juiz Vilson Fontana, e pelo voto divergente proferido pelo Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes.

A conduta praticada pelo recorrente consiste na distribuição de combustível a eleitores, às vésperas do pleito, e é incontroversa, segundo lista apreendida no Posto Daré e outras juntadas pelo próprio candidato em sua prestação de contas de campanha.

Enquanto o Ministério Público, autor da ação, sustentou que o combustível foi distribuído com fins eleitorais, caracterizando captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, o representado, ora recorrente, afirma que os gastos efetuados estavam de acordo com o art. 30, IV, da Resolução TSE n. 23.376/2012, e visavam a "custear as despesas com o deslocamento do pessoal que estava a serviço da candidatura do recorrido, ora promovendo a sua imagem, ora realizando a distribuição de material de campanha".

O ilustre Juiz Vilson Fontana, considerou que "é possível verificar que as circunstâncias que permearam a distribuição indiscriminada e em larga escala de combustível às vésperas do pleito de 2012, em especial a forma com que se operacionalizou toda a operação, desde a arregimentação dos eleitores beneficiados até o efetivo abastecimento, não deixam dúvidas de que a benesse era, sim, distribuída com o propósito inescusável de angariar votos para a candidatura do recorrente, traduzindo-se não só em captação ilícita de sufrágio, mas também em abuso do poder econômico, dada a significativa gravidade dos fatos e a exacerbada quantidade de recursos financeiros envolvidos". O Relator foi acompanhado pelo Presidente e pelo Juiz Hélio do Valle Pereira.

Já o eminente Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes concluiu em seu voto que "(...) diante dos elementos dos autos, permanece dúvida acerca da caracterização da conduta de captação ilícita de sufrágio imputada ao vereador eleito. Assim, por não ter restado sobejamente demonstrada, neste particular, devem ser afastadas as sanções dela decorrentes. Pelas mesmas razões, tenho que o indigitado abuso não ficou devidamente comprovado, por não haver prova robusta da efetiva distribuição de combustível condicionada ao voto do eleitor e, especialmente, por não restar evidenciada a ilicitude das despesas apontadas". Seu voto foi acompanhado pelo Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz.

Examinando detidamente os autos, concluo, como o Juiz Carlos Góes que não há provas robustas e incontroversas nestes autos da prática de captação

8



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

ilícita de sufrágio.

Com efeito, o recorrente autorizou um posto de combustível a abastecer veículos e isso foi contabilizado na prestação de contas do candidato não somente depois da apreensão da lista no posto de combustível, mas mesmo antes disso, embora a lista encontrada no posto contivesse muito mais nomes.

Os depoimentos, sejam os emprestados do Inquérito Policial, sejam os prestados em Juízo neste processo, não confirmam a tese de troca de combustível por votos. Ainda que o pedido de votos não necessite estar expresso, consoante o disposto no § 1º do art. 41-A da Lei das Eleições, é imprescindível a comprovação do especial fim de agir, sendo necessário, no meu entendimento, que esteja claro ao eleitor que ele está recebendo aquele bem ou vantagem em troca de seu voto. No caso concreto, como bem ressaltou o Juiz Carlos Góes, na fase policial duas pessoas ouvidas (Valdir Gerônimo e Lucas Réus Nascimento) disseram que o combustível foi oferecido em troca de votos, mas os supostos corruptores sequer foram identificados de modo que se pudesse ligá-los ao candidato recorrente. Vale lembrar que o candidato só pode ser punido caso tenha praticado a conduta, tenha anuído com a sua prática ou, no mínimo, tenha conhecimento de que terceiro efetuou a promessa ou a entrega de vantagem em seu nome.

Nesse sentido, é incontroverso que o candidato tratou com o posto de combustível o abastecimento dos veículos, preocupando-se inclusive que os beneficiados autorizassem a divulgação de propaganda em seus veículos, conforme noticia-se constar da prestação de contas, cuja cópia não integra os autos. Todavia, não está comprovado que nesses dois casos que vieram à tona o candidato recorrente tenha autorizado que a proposta fosse efetuada em troca de votos. Ademais, as duas testemunhas não foram ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, e, de acordo com precedentes dos TSE e deste Tribunal, essa prova da fase inquisitorial, porque não admite contraditório diferido, não pode ser reaproveitada em outra ação.

Esse o entendimento do TSE:

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2002. GOVERNADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (ART. 262, IV, C.C. OS ARTS. 222 E 237 DO CÓDIGO ELEITORAL). ABUSO DO PODER ECONÔMICO: INDÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA COM RECURSOS PÚBLICOS. PRELIMINARES. PRECEDENTES.

(...)

VI - Possibilidade de admissão de produção de prova no recurso contra expedição de diploma, desde que a parte assim tenha requerido e a indique na petição inicial, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral, assegurando-se ao recorrido a contraprova pertinente (AgRgRCEd nº 613, rei. Min. Carlos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

Velloso).

VII - As provas testemunhais e periciais apresentadas nas razões recursais ou com as contra-razões devem ser colhidas em procedimento prévio, com a garantia do contraditório (Art. 270, § 1º do Código Eleitoral). Diversamente em relação à prova documental, que vale por si, se idônea e não contiver vício na sua elaboração (CPC, arts. 364 a 373), cabendo à parte contrária contestá-la, se for o caso (Ac. nº 12.083, Rei. Min. Pertence).

PRELIMINARES REJEITADAS.

(...)

RECURSO IMPROVIDO [Acórdão n. 612 de 29/04/2004, Relator Min. Carlos Mário da Silva Velloso].

Nesse sentido o voto por mim proferido neste Tribunal:

- RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

(...)

- INQUÉRITO POLICIAL - VALIDADE COMO PROVA.

As provas provenientes de inquérito policial podem ser aproveitadas em outros processos, desde que, com a sua juntada, sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, ressalvando-se os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, cuja não participação das partes na sua coleta não pode ser suprida posteriormente, não podendo, portanto, servir como prova.

(...)

(Acórdão n. 29.037 de 28/01/2014, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer).

Dito isso, peço vênia ao Relator, mas não considero caracterizada a captação ilícita de sufrágio.

Todavia, no que se refere ao abuso do poder econômico, entendo plenamente configurado nestes autos.

Inicialmente, registro que, ao contrário do que alegou o recorrente em memorial que recebi, não há impedimento ao exame do abuso do poder econômico neste recurso, pois a questão foi ventilada na inicial, houve defesa acerca do assunto (embora as partes não tenham dado à devida importância à matéria em



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

suas petições) e o Juiz Eleitoral julgou configurada a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico. Com relação à alegação de que a matéria foi debatida em sede de representação do art. 96 da Lei n. 9.504/1997 e o abuso de poder só pode ser apurado em ação de investigação judicial eleitoral, embora o autor tenha nominado a ação de representação, ela foi processada pelo rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, como determina o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, que é o procedimento previsto para a ação de investigação judicial eleitoral. A jurisprudência brasileira possui entendimento reiterado de que "o nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição de sua natureza jurídica que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir" (STJ. REsp. 392599/CE, DJ de 10.5.2014, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Voltando aos fatos, extrai-se, sem sombra de dúvidas, até porque não negado pelo recorrente, que ele distribuiu combustível a eleitores durante o período eleitoral e mais precisamente às vésperas do pleito, segundo ele para aqueles que colocaram adesivos em seus veículos e trabalharam em sua campanha.

É verdade que as despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas é permitida pela legislação eleitoral (inciso IV do art. 26 da Lei n. 9.504/1997).

Bem por isso, nas prestações de contas examinadas por este Tribunal, reputa-se legítima a realização de gastos com combustível em veículos do próprio candidato utilizados em campanha, assim como em veículos de terceiros, desde que locados ou cedidos à campanha eleitoral, consoante documentos idôneos que comprovem a operação. No entanto, esse combustível deve ser usado apenas quando o veículo estiver realizando atividades de campanha, ou seja, transportando o candidato ou cabos eleitorais em situações que envolvam pedido de votos, transportando material de campanha ou ainda em carros de som que realizem a propaganda do candidato, e não como retribuição aos que adesivaram seus veículos, que é o que parece ter ocorrido.

Da mesma forma, há permissão legal para a remuneração de pessoal ou gratificação de qualquer espécie àqueles que prestarem serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais (art. 26, VII, da Lei n. 9.504/1997). Mas nessas despesas não se enquadra o pagamento pela afixação de propaganda eleitoral como remuneração de pessoal.

É preciso dizer que o pagamento de espaço para a divulgação de propaganda eleitoral é expressamente proibido pelo § 8º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, que estabelece:

Art. 37. (...)

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

Este dispositivo foi incluído pela Lei n. 12.034/2009 no art. 37 da Lei n. 9.504/1997 e, portanto, estava em vigor nas eleições de 2012, o que torna ainda mais irregular a prática levada a efeito pelo candidato.

Todavia, na própria Lei n. 9.504/1997 havia (foi revogado expressamente pela Lei n. 12.891/2013) dispositivo que conflitava com essa proibição. Trata-se do inciso XIV do art. 26, cuja redação era a seguinte:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

Redação dada pela Lei n. 11.300/2006.

(...)

XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

É claro que a incompatibilidade entre os dois dispositivos é de fácil solução em nosso sistema normativo, por força do disposto no Decreto-Lei n. 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antigamente chamada de Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), que no § 1º do art. 2º, estabelece:

Art. 1º (...)

§ 2º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Essa, portanto, a regra, sendo proibido, em 2012, pagamento por espaço para a divulgação da propaganda em bens particulares, nos quais se incluem, obviamente, os veículos.

Mesmo se abstraída a vedação legal, a ideia de um candidato distribuindo combustível em larga escala a todos aqueles que se dispusessem a colocar adesivos de propaganda eleitoral em seus veículos soa abusiva

Além disso, o volume de veículos autorizados a abastecer, cuja lista maior chega a ter 508 nomes (fls. 31/38), demonstra a gravidade da conduta. Basta ver que o candidato distribuiu a benesse a 508 eleitores, podendo inclusive ter angariado com essa conduta votos de seus familiares, e recebeu 2.494 votos. Difícilmente os candidatos que não distribuíram combustível ou outra benesse em troca de votos, valendo-se apenas de cabos eleitorais contratados e de militantes



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

para circularem com veículos plotados ou adesivados conseguiriam ter esse volume de veículos com propaganda eleitoral circulando. Além do mais, para muitas das pessoas que constam daquela lista, esses abastecimentos não eram únicos, mas ocorriam periodicamente, o que fidelizava esses divulgadores, que não só precisavam adesivar o veículo, mas deveriam mantê-lo no carro para continuar abastecendo. O abuso do poder econômico nesse caso é flagrante e extremamente grave, não podendo esse tipo de conduta ser admitida pela Justiça Eleitoral, pois, muito embora esse requisito, por lei, não seja mais exigido, possui inclusive potencialidade para ter causado desequilíbrio no pleito.

Não obstante, encontro algumas circunstâncias no caso concreto que não recomendam a aplicação de sanção ao candidato.

A existência de dispositivos legais em sentido contrário, como já explicado, seria capaz de gerar dúvida razoável no então candidato, ora recorrente, que não parece ter entendido que o § 8º acrescentado ao art. 37 da Lei das Eleições proibia qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a divulgação de propaganda eleitoral. Tanto assim que encaminhou documentos à Justiça Eleitoral nesse sentido.

A Resolução TSE n. 23.376, que disciplinava a arrecadação e os gastos de campanha e a prestação de contas para as eleições de 2012, que poderia ter esclarecido a questão, limitou-se, na esteira do que ocorreu com a resolução editada para o pleito de 2010, a excluir o inciso que, na Resolução TSE n. 22.715/2008, tratava como gasto eleitoral "o aluguel de bens particulares para a veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral". No entanto, nas resoluções que tratavam da matéria nas eleições de 2010 e 2012, foi mantido um dispositivo que classificava genericamente como gasto de campanha, "propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação" (art. 21, II, da Resolução TSE n. 23.217/2010 e art. 30, II, da Resolução TSE n. 23.376/2012). Essa resoluções deveriam ter esclarecido que se excetuavam desses gastos as despesas com aluguel de bens particulares para a divulgação da propaganda eleitoral, porque estavam proibidas, a fim de dirimir possível dúvida originada no conflito de normas existente na mesma lei.

Além disso, o candidato entregou à Justiça Eleitoral durante o período de campanha - muito antes da apreensão realizada no posto de combustível - listas de pessoas e veículos autorizados a abastecer no Auto Posto Dare Ltda. durante o período de sua campanha eleitoral, assim como determinou a emissão de cupons fiscais para esses abastecimentos com o seu CNPJ de campanha, o que muito me intrigou, pois isso não se coaduna nem com a captação ilícita de sufrágio, nem com o abuso do poder econômico, que, via de regra, são praticados dissimuladamente, na maioria das vezes, não deixando nenhuma prova. Neste caso, a prova documental que se extraiu do inquérito policial e da prestação de contas do candidato e que deu transparência à contabilidade de campanha é farta.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

Mas, mesmo após a entrega ao Cartório Eleitoral da primeira lista, no dia 11 de setembro de 2012, com 307 nomes de pessoas autorizadas a abastecer (fl. 57/68 do anexo), nenhuma providência foi tomada pela Justiça Eleitoral para investigar a que título o combustível estava sendo entregue, ou para coibir a conduta ou mesmo informar ao candidato que a legislação não autorizava mais o pagamento da divulgação da propaganda em bens particulares. A segunda lista, com 49 nomes (fls. 65/66), foi entregue no Cartório Eleitoral em 21 de setembro e também não ensejou nenhum tipo de providência da Justiça Eleitoral, até que no dia 5 de outubro, por requisição do Ministério Público, os policiais foram até o Posto Daré, viram pessoas com veículos adesivados abastecendo sem pagar e apreenderam a lista com 508 nomes e cupons fiscais.

Em razão disso, penso que o candidato entendia que estava procedendo não só de maneira correta, mas para além disso, que a Justiça Eleitoral aprovava a sua conduta, já que levou ao seu conhecimento a distribuição de combustível e nenhuma ordem foi dada em sentido contrário. Deve ser reconhecida, assim, a existência de boa-fé do candidato.

Até mesmo a sua prestação de contas recebeu a recomendação do órgão técnico de aprovação com ressalvas, quando apontava para gastos não autorizados pela legislação eleitoral e mais, a existência de gastos com combustível sem a apresentação dos correspondentes termos de cessão, conforme registrado no relatório conclusivo, o que, segundo a jurisprudência deste Tribunal já seria suficiente para a desaprovação de contas. O Juiz Eleitoral, reportando-se ao parecer técnico, aprovou as contas com ressalvas e, neste Tribunal - como o recurso do Ministério Público restringiu-se à irregularidade contábil concernente à ausência de comprovação de que as doações constituíam produto do serviço ou da atividade econômica ou do patrimônio do doador, uma vez que a apreensão ocorrida no Posto Daré teria evidenciado captação ilícita de sufrágio -, as contas não foram analisadas sob o enfoque da realização de despesas que eram proibidas pela legislação eleitoral, até porque isso não foi objeto do recurso. Por isso, a sentença que aprovou as contas com ressalva foi mantida.

Assim, se até mesmo na Justiça Eleitoral a coexistência da vedação ao pagamento pela veiculação de propaganda em bem particular, prevista no § 8º do art. 37, com a possibilidade de gasto eleitoral com o aluguel de bens particulares para veiculação de propaganda eleitoral, estabelecida no inciso XIV do art. 26, ambos da Lei n. 9.504/1997, causou dificuldade na conclusão de que a conduta que o candidato havia comunicado era irregular, é razoável supor que causou dúvida no próprio candidato, que entendia lícita a conduta que praticou, já que seria impensável ter avisado a Justiça Eleitoral, antecipadamente que iria captar votos ilicitamente ou cometer conduta abusiva. Por isso, penso que as sanções de inelegibilidade e de cassação de diploma - únicas aplicáveis ao abuso do poder econômico, já que a multa cominada diz respeito à captação ilícita de sufrágio, que, no meu entendimento não foi comprovada - devem ser afastadas antes as



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

peculiaridades do caso concreto que especifiquei.

Recentemente, esta Corte, apreciando processo de propaganda eleitoral relativo ao pleito de 2014, mesmo reconhecendo a irregularidade da publicidade, deixou de aplicar sanção ao candidato que a efetivou, tendo em vista sua boa-fé, uma vez que a jurisprudência não conduzia a uma interpretação segura acerca do que era ou não permitido em termos de participação de candidato ao pleito majoritário no horário eleitoral destinado aos candidatos da eleição proporcional. Transcrevo a ementa do acórdão, cujo Relator era o Juiz Auxiliar Fernando Vieira Luiz:

- ELEIÇÕES 2014 - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - OCORRÊNCIA - VEICULAÇÃO POR PARTIDO QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO - INÉPCIA DA INICIAL - AFASTADA - INDICAÇÃO DE DATA, HORÁRIO E TEMPO DE DURAÇÃO DAS INSERÇÕES.

Há ilegitimidade passiva quando a inserção objeto da lide é efetuada por partido político que não seja parte do processo, uma vez ser inviável a responsabilização dos representados por veiculação realizada por quem não integrou a lide.

Não ocorre a inépcia da inicial se há indicação clara dos dias, horários e do tempo de duração das inserções tidas por irregulares.

- INSERÇÕES - CANDIDATO MAJORITÁRIO - HORÁRIO - ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - PROPAGANDA SUBLIMINAR - PROVA - FATO PÚBLICO - INVASÃO - RECONHECIMENTO.

Se o candidato à reeleição utiliza dados do melhoramento do Estado em seu benefício, apresentando-se ao eleitor como a melhor opção entre os candidatos justamente por ter, como gestor, levado o Estado a tal condição de superioridade, não pode querer usufruir da mesma informação, tratada de forma idêntica, nas inserções destinadas exclusivamente aos candidatos da proporcional, sob pena de caracterização da invasão vedada pelo art. 43 da Resolução n. 23.404/2013 do TSE.

A utilização de tais informações, mesmo que de caráter geral, possuem a exclusiva intenção de elevar o nome e influenciar o eleitorado em votar no candidato à majoritária, caracterizando propaganda subliminar. Logo, veiculadas estas mensagens no momento destinado exclusivamente à campanha dos candidatos à proporcional, resta tipificada a invasão.

O fato de o candidato utilizar os mesmos dados em sua campanha é fato público e notório, independentemente de outros elementos carreados aos autos ou requerimento da parte adversa, sendo que, "o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

de lisura eleitoral" (art. 23, LC n. 64/90, com sua constitucionalidade declarada na ADI 1.082).

- NÃO APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE PERDA DO TEMPO NO HORÁRIO RELATIVO À CANDIDATURA MAJORITÁRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL OBJETIVA RECONHECIMENTO - BOA-FÉ - PRECEDENTES (Acórdãos n. 25.387, Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes; n.25.399, Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattscheider; e n. 25.410, Juiz Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto).

A existência, nas últimas eleições, de divergência jurisprudencial nesta Corte sobre os limites de atuação de coligações, partidos e candidatos quando das inserções destinadas às eleições proporcionais acarreta o reconhecimento de boa-fé dos representados, com a impossibilidade de aplicação, até o paradigma estabelecido pelo Plenário para o presente pleito, da penalidade de perda de tempo no horário relativo à candidatura majoritária.

(Acórdão n. 30.043 de 01/09/2014, Relator Juiz Fernando Vieira Luiz - original sem grifos).

A esse acórdão seguiram-se outros, no mesmo sentido, como o Acórdão n. 30.069, de 08/09/2014, Relator Juiz Rodrigo Brisighelli Salles, Acórdão n. 30.085, de 09/09/2014, Relator Juiz Hélio do Valle Pereira, Acórdão n. 30.117, de 18/09/2014, Relatora Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

Neste caso, em que a legislação eleitoral não era clara, também não vejo como aplicar as graves sanções previstas para o abuso do poder econômico ao candidato que agiu de boa-fé.

Ante o exposto, acompanho o voto do Relator - que adoto como razão de decidir - no que diz respeito ao não conhecimento dos recursos interpostos pelos assistentes simples, voto por conhecer do recurso interposto por Antonio Manoel, por rejeitar a preliminar e, no mérito, por dar a ele parcial provimento, para julgar parcialmente procedente a representação, no que diz respeito ao abuso do poder econômico, deixando, porém, de aplicar as sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da lei Complementar n. 64/1990.

É como voto.

16



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

VOTO DE VISTA

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES: Sr. Presidente, pedi vista dos autos, a fim de melhor analisar o conjunto probatório coligido.

Entendeu o eminente Relator que haveria prova contundente da prática da captação ilícita do sufrágio e do abuso de poder econômico, decorrentes da distribuição de combustível a eleitores, às vésperas do pleito de 2012, mantendo, por conseguinte, a sentença que condenou o vereador eleito, Antonio Manoel, às sanções de cassação do diploma e de multa, no valor de R\$ 13.500,00, além de decretar a sua inelegibilidade por 8 anos, na forma do art. 1º, I, alínea d, e art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990.

Nos termos do voto condutor, a decisão condenatória estaria calcada não só na prova colhida no curso do inquérito policial, mas, principalmente, no próprio reconhecimento da defesa quanto ao fornecimento de combustível a pessoas que se dispunham a circular com veículos adesivados, na apreensão da lista dos eleitores beneficiados e no depoimento prestado em Juízo pelo agente policial Edésio Oenning Junior.

Conquanto seja impactante e impressionável a soma dos gastos desembolsados pelo vereador eleito durante a sua campanha, tenho que, não há, nos autos, prova suficiente a corroborar a prática dos ilícitos a ele imputados.

No caso, tem-se que o simples fato de o candidato reconhecer o efetivo fornecimento de combustível, que, segundo esclarece, teria sido destinado a simpatizantes e colaboradores, responsáveis pela divulgação de material publicitário de sua campanha — concernente à distribuição de santinhos e à divulgação de sua imagem mediante circulação de veículos plotados ou adesivados — não pode servir de fundamento à condenação, mormente quando se constata que os referidos gastos, além de terem sido declarados de forma transparente, encontram-se amparados em documentos fiscais.

Com efeito, desde o início de sua campanha, o candidato registrou as despesas com combustível, encaminhando à Justiça Eleitoral listagens com a nominata de pessoas e de veículos que estariam autorizados a abastecer no Posto Daré Ltda., protocolizadas nas datas de 5 e 18 de setembro, bem como em 3 de outubro de 2012 (fls. 57-70).

Bem verdade que a última lista, apreendida às vésperas do pleito, contemplava um número maior de beneficiários, contudo, também esta se fazia acompanhar dos cupons fiscais correspondentes aos gastos efetuados, os quais, posteriormente, restaram anexados às contas de campanha do candidato.

Assim, apesar da alegação de que o procedimento teria sido utilizado



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

para ocultar a prática de infração de maior gravidade, não se apura do conjunto probatório produzido a efetiva demonstração da compra de voto.

Os depoimentos prestados na fase inquisitorial, pela minha ótica, não se prestam a corroborar, sem embargo de dúvidas, o condicionamento da entrega da benesse em troca do voto dos eleitores.

Valdir Gerônimo, relacionado como um dos eleitores beneficiados, afirmou que teria sido abordado por amigos, entre eles Sérgio, cujo sobrenome não recordava, os quais lhe teriam oferecido combustível. **Suas declarações, entretanto, não são suficientes a corroborar o ilícito. Primeiro, por ter admitido que não sabia ao certo se Sérgio seria cabo eleitoral de Antonio Manoel, tendo presumido que o fosse. Segundo, porque, ao ser indagado quanto ao suposto pedido de voto, ele simplesmente se refere ao que Sérgio lhe teria falado "ô Valdir, tu sabe, se querer votar, a gasolina eles tão dando...", o que expressa, a meu ver, a inexistência de pedido explícito de seu voto em troca do combustível [anexo 1 – fl. 214].**

Por sua vez, as declarações de Lucas Réus Nascimento corroboram a tese de defesa, pois esclarece que teria ele, sim, abastecido o carro em contrapartida à afixação do adesivo do candidato. **No ponto, convém ponderar que as circunstâncias em que se desenrolaram a negociação escusa são bem inusitadas, já que a parte alega que a proposta teria partido de um desconhecido, que simplesmente "gritou para o interrogado se tinha interesse em gasolina e o interrogado falou que sim". Ademais, além de não identificar o suposto "comprador", afirma que ele não teria pedido "votos diretamente, mas tudo indicava isso", ou seja, mais uma vez, presume-se que o fim almejado seria o sufrágio do eleitor [Anexo 1 – fls. 224-225].**

Da mesma forma, não se infere do depoimento de Robson da Silva Maffei a necessária certeza de que o combustível teria sido oferecido em troca de seu voto. Do teor das declarações por ele prestadas, sobressai a versão de que o abastecimento do seu veículo estaria atrelado à colocação do adesivo do candidato, se não vejamos:

QUE seu carro foi adesivado, com um adesivo pequeno, de uns 45x30 cm, no vidro traseiro, na casa do interrogado; QUE não pagou qualquer valor pelo adesivo; [...] QUE precisava apenas estar com o carro adesivado, sem precisar entregar santinhos ou pedir votos; QUE sua vizinha conhecida como ZICA também adesivou o seu carro, um CORSA; [...] [Anexo 1 – fls. 198-199 – grifou-se].

Causa estranheza, mais uma vez, a alegação de que a oferta teria sido efetuada por um homem desconhecido, que, embora houvesse pedido voto para o Toninho, não o teria condicionado à concessão do benefício, como esclarecido em seu depoimento:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

QUE foi procurado, por indicação de sua vizinha, não sabendo o nome deste homem; **QUE este homem pediu o apoio do interrogado, ofereceu combustível e afirmou que não teria problema nenhum, pois seria legal; QUE esta pessoa pediu votos para TONINHO nesta ocasião; QUE inclusive foi informado que a autorização que assinou seria encaminhada a Justiça Eleitoral; [...]** [fl. 198 – grifou-se].

Convém registrar que esse tipo de ilícito, de regra, ocorre de maneira dissimulada, à sorrelfa, hipótese que aqui não se verifica, pois, conforme explicitou Robson da Silva Maffei em suas declarações acima, para cada doação teria sido emitido um cupom fiscal e o correspondente recibo.

A essa conclusão também chegou a unidade técnica responsável pela análise das contas de campanha do referido candidato — PC 490-97.2012.6.24.0010 —, as quais, aprovadas com ressalvas, deixaram bem evidenciada a regularidade das despesas realizadas, conforme excerto do voto a seguir destacado:

Verifica-se, portanto, que o candidato tornou a contabilidade prestada o mais transparente possível, sanando as dúvidas suscitadas pelo órgão técnico, não omitindo qualquer receita auferida ou gasto realizado em campanha, apresentando, inclusive, todos os documentos hábeis a comprová-los, pelo que não há que se falar em irregularidade capaz de ensejar a rejeição das contas.

Do mesmo modo, não merece prosperar a assertiva de que a lista de prestadores de serviços (fls. 970-980) seria fraudulenta, pois buscaria ocultar a prática de infração de maior gravidade — que seria, inclusive, objeto do Inquérito Policial n. 0233, cópia em anexo, para apurar a prática de possível infração ao art. 299 do Código Eleitoral —, mesmo porque o mero pagamento das despesas com o deslocamento de pessoal na campanha não caracteriza, a princípio, ilícito eleitoral [Ac. n. 29.072, de 17.2.2014, Rel. Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes].

Certo que o processo de prestação de contas possui natureza administrativa e que eventual decisão favorável neste proferida não vincula posterior decisão no âmbito de investigação judicial, fundada em possível prática de ilícito eleitoral, por se tratarem de processos distintos e autônomos, contudo, para sua configuração, necessária é a existência de provas robustas, o que não se verifica no caso concreto.

A prova testemunhal coligida, a meu sentir, não se presta a convalidar os ilícitos, por inconclusa, mormente em se considerando que os depoentes nem sequer foram ouvidos em Juízo, de modo a confirmar as suspeitas.

Com referência ao depoimento do agente policial, Edésio Oenning Junior, entendo que não se presta tampouco a comprovar o ilícito, pois se restringe a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

relatar a operação realizada para apurar a aventada compra de votos de eleitores.

Assim, após a análise minuciosa das provas produzidas, dúvidas restam quanto à efetiva prática da compra de votos, pois, se por um lado, alega-se que não teria logrado o “representado em comprovar que o combustível era oferecido como forma de custear os gastos com **deslocamento de pessoal a serviço da campanha**”, por outro vértice, **não há como afirmar, senão por mera presunção, a promessa ou a concessão de vantagens, condicionada ao voto dos beneficiários.**

Conquanto seja prescindível o exposto pedido de votos à configuração do ilícito, é concebível a idéia de que um candidato a cargo eletivo, em plena campanha, retribua eleitores e simpatizantes que tenham colaborado, ainda que indiretamente, com sua campanha.

Não infirma a credibilidade das informações, ademais, a alusão de que o candidato não teria contratado cabos eleitorais para sua campanha, mas tão somente duas auxiliares, pois tudo indica ter-se tratado de uma estratégia para amplificar sua propaganda no município, com o menor custo possível.

Além disso, as três testemunhas de defesa — Jonatan Schaffer, Edgar Batista dos Santos e Marta Santana Venzon — devidamente ouvidas em Juízo, foram firmes ao consignar que teriam recebido o combustível para participar de carreatas em apoio à candidatura de Antonio Manoel, argumento esse que, apesar de não ter constado nas teses articuladas pela defesa, não pode simplesmente ser repellido ao fundamento de que não teria havido a devida comprovação dos pertinentes eventos.

Em tal ordem de idéias, entendo que o conjunto de fatos não embasa suficientemente a conclusão de que a benesse somente teria sido ofertada ou concedida por interesse na obtenção dos votos.

Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral, ao examinar questão similar a ora versada — distribuição de combustível em troca da adesivagem do veículo para realização de propaganda eleitoral —, confirmou a decisão do Regional que havia afastado a ocorrência da captação ilícita de sufrágio na espécie. Destaco, por pertinente, da ementa do julgado:

Eleição 2010. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Não configuração.

1. A contratação de prestadores de serviços, locação de veículos e compra de combustível são, em princípio, gastos lícitos de campanha a teor do que dispõe o art. 26, incisos IV e VII, da Lei n. 9.504/1997.

2. Para que determinada despesa lícita possa ser enquadrada como



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

abuso de poder econômico, não basta indicar sua realização, sendo necessário demonstrar que o respectivo pagamento se deu de forma indevida, seja por não ter sido eventualmente prestado o serviço que caracteriza a contraprestação, seja por eventual divergência do valor de mercado, ou ainda, por qualquer outra razão que demonstre a ilicitude do fato.

3. A ilicitude não pode ser simplesmente presumida, sob pena de se considerar ilícito aquilo que a lei considera lícito.

[...] [AgRgRO n. 2886-05, de 25.6.2015, Rel. Min. Henrique Neves – grifou-se].

Esta, sem dúvida, é a situação dos autos, em que, apesar da existência de elementos indiciários, não restaram eles robustamente comprovados no decorrer da instrução, particularmente em razão da ausência de demonstração efetiva do especial fim de agir, exigível à configuração do ilícito.

Diante disso, mostra-se temerária a aplicação de pena tão severa de cassação do diploma a candidato legitimamente eleito, sem que tenha havido a mínima possibilidade de se identificar outros eleitores agraciados com as supostas benesses e, mais, com a correspondente confirmação do fato em Juízo.

A prova coligida é, no mínimo, duvidosa e, em tal circunstância, não há lugar para a aplicação do art. 41-A da Lei Eleitoral, na pacífica jurisprudência desta Justiça Especializada:

MANDATO - CASSAÇÃO - COMPRA DE VOTOS - PROVA TESTEMUNHAL.
A prova testemunhal suficiente à conclusão sobre a compra de votos — art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 — há de ser estreme de dúvidas [TSE. REspe n. 38.277-06, de 6.9.2011, Rel. Min. Marcos Aurelio de Mello].

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES - COMPRA DE VOTO EM TROCA DE CESTA BÁSICA - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DOS FATOS NARRADOS - ÚNICA TESTEMUNHA OCULAR - ELEITOR CORROMPIDO - FALTA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO, AINDA QUE INDIRETA, DO CANDIDATO BENEFICIADO - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO [...].

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-a da Lei das Eleições, imprescindível a existência de conjunto probatório sólido, não só da troca de voto ou abstenção de votar por benesse, seja de que natureza for, mas, também da participação do candidato beneficiado, ainda que apenas por meio de ciência ou anuência [TRESC. Ac. n. 28.013, de 18.2.2013, Rel. Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira – grifou-se].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CÓDIGO ELEITORAL, ART. 262, IV, E LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A - PRELIMINARES - INÉPCIA DE INICIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - REJEIÇÃO - ALEGADA COMPRA DE VOTOS MEDIANTE FACILITAÇÃO DE EXAMES E FAVORECIMENTOS MÉDICOS - OFERTA DE NUMERÁRIO PARA SUBSTITUIÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL AFIXADA EM RESIDÊNCIA DE ELEITOR - PROVA QUE NÃO AMPARA A VERSÃO ACUSATÓRIA - DESPROVIMENTO.

Em que pese ser firme o entendimento de que é desnecessária a comprovação do pedido expresso de votos para configuração da captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A), é imprescindível prova segura da prática de atos pelo candidato - ou por terceiros com seu consentimento - que importem na doação, oferecimento, promessa ou entrega de vantagem em troca de votos. Nas palavras do então Ministro do TSE Sálvio de Figueiredo "caracteriza-se a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 quando o candidato pratica as condutas abusivas e ilícitas ali capituladas, ou delas participa, ou a elas anui explicitamente" (TSE MC n. 1.229, DJ 7.3.2003).

A entrega de vantagem ao eleitor para portar, ostentar ou disseminar material que identifica determinada candidatura, sem que se condicione a oferta à promessa individual de voto, não tipifica captação ilícita de sufrágio. Servirá o eleitor, nessa hipótese, como mero instrumento de divulgação de propaganda eleitoral [TRESC Ac. n. 25.289, de 26.8.2010, rel. Juiz Sérgio Torres Paladino, grifou-se].

Do corpo deste último julgado, por versar hipótese similar a ora versada, colhe-se o seguinte excerto:

[...] E em face da consequência jurídica extrema, a jurisprudência recomenda prudência ao julgador ao analisar os fatos, exigindo a demonstração do ilícito por provas seguras para a extração segura da materialidade da figura típica. A dúvida, decorrente da insuficiência de elementos de convencimento, implica no prevailecimento do resultado apurado nas urnas, prestigiando-se o ato de vontade soberano dos eleitores

[...]

Por outro lado, verifico que Paulo Pereira foi ouvido pela autoridade policial em duas oportunidades - em depoimento de fl. 220 e interrogatório de fl. 229 - e, em ambas, afirmou que a negociação empreendida com o recorrido Jacinto Redivo fora apenas para a substituição do material de propaganda eleitoral de sua residência, sem fazer nenhuma alusão à compra de voto, elemento típico do art. 41 - A da Lei n. 9.504/1997.

Destaca-se: as declarações à polícia por serem colhidas sem o crivo do contraditório próprio à prova judicial não servem para sustentar, por si



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

só, pronunciamento judicial acerca da prática de condutas delituosas; não, porém, de ser sopesadas com as demais provas produzidas em Juízo, a fim de se formar a convicção a respeito dos fatos em exame, a teor do que estabelece o art. 23 da Lei Complementar n. 64, de 1990, *in verbis*:

"Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral".

No caso, a heterogeneidade de discursos sobre o mesmo fato, com alterações significativas das versões relatadas na fase policial e na judicial, não recomenda a segurança do conjunto dos elementos probatórios no sentido de que Jacinto Redivo apresentou oferta financeira ao fim de demover a convicção pessoal de Paulo Pereira a nele votar.

Ressalta-se, como reforço de argumentação, que a captação ilícita de sufrágio implica na prática de atos que constroem a livre determinação do eleitor.

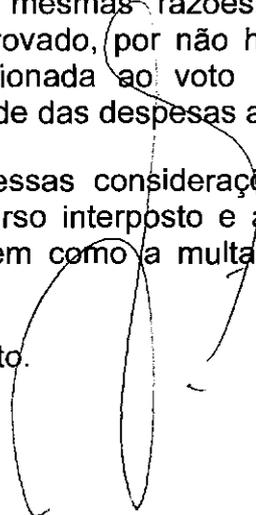
Assim, a entrega de vantagens ao eleitor para portar, ostentar ou disseminar material que identifica determinada candidatura, sem que se condicione a oferta à promessa individual do voto, não tipifica a conduta ilícita. Servirá o eleitor, nessa hipótese, como instrumento de propagação de publicidade eleitoral, e não terá maculado necessariamente o exercício de seu voto pessoal.

Dessa forma, pedindo vênias ao eminente Relator, diante dos elementos dos autos, permanece a dúvida acerca da caracterização da conduta de captação ilícita de sufrágio imputada ao vereador eleito. Assim, por não ter restado sobejamente demonstrada, neste particular, devem ser afastadas as sanções dela decorrentes.

Pelas mesmas razões, tenho que o indigitado abuso não ficou devidamente comprovado, por não haver prova robusta da efetiva distribuição de combustível condicionada ao voto do eleitor e, especialmente, por não restar evidenciada a ilicitude das despesas apontadas.

Com essas considerações, peço vênias ao ilustre Relator, para dar provimento ao recurso interposto e afastar a sanção de cassação do diploma de Antonio Manoel, bem como a multa cominada e a pena de inelegibilidade a ele infligidas.

É o voto.





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

Voto vista

O SENHOR JUIZ SÉRGIO BAASCH LUZ:

Senhor Presidente, pelo que extraio da leitura do laborioso voto do Juiz Vilson Fontana, a decisão reconhecendo a prática da captação ilícita de sufrágio mediante a distribuição indiscriminada de combustível tem por fundamento declarações prestadas por eleitores no curso das investigações policiais instauradas para apuração do crime de corrupção eleitoral, bem como o depoimento prestado ao Juiz Eleitoral pela agente da Polícia Federal.

Além disso, o nobre relator aponta que a listagem dos beneficiados com a entrega do combustível foi entregue ao proprietário do estabelecimento comercial apenas poucos dias antes do pleito, o que revelaria a finalidade eleitoreira da conduta.

De início, importa notar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é assente no sentido de que *"não são admitidos como prova depoimentos colhidos em inquérito policial sem observância do contraditório e da ampla defesa"* (AgR-RO n. 329382494, de 24.04.2012, Min. Marcelo Ribeiro).

Efetivamente, a verossimilhança de relatos prestados perante a autoridade policial é bastante precária, especialmente porque exsurge absolutamente inviável o exercício da defesa no momento da sua colheita.

Sendo assim, o valor probatório das declarações de eleitores afirmando que receberam combustível de cabos eleitorais do recorrente, sem terem realizado qualquer trabalho de campanha, é manifestamente imprestável para corroborar a tese acusatória.

Outrossim, a única testemunha de acusação ouvida em juízo foi o agente policial que realizou a diligência de busca e apreensão no posto combustível, o qual limitou-se a relatar ter visto um movimento suspeito de abastecimento de veículos, sem descrever, porém, qualquer promessa de benesse em troca de votos.

Por outro lado, as três testemunhas arroladas pela defesa foram devidamente compromissadas e confirmaram o recebimento de gasolina para colocar propaganda eleitoral no veículo e realizar atos de campanha, sem fazer nenhuma menção a exigência de sufragar o voto no recorrente.

Além disso, denoto que os gastos realizados com a aquisição e distribuição do combustível a diversos simpatizantes para realizarem atos de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

campanha foram devidamente declarados na prestação de contas do recorrente e considerados lícitos por este Tribunal.

Dentro desse contexto, embora identifique circunstâncias fáticas que permitam conjecturar a possível utilização da distribuição de combustível para angariar votos, é forçoso reconhecer que o Ministério Público Eleitoral não se desincumbiu do ônus de transformar esses indícios em provas seguras e conclusivas capazes de desconstituir a plausibilidade dos argumentos de defesa e, assim, sustentar a imposição da condenação por captação ilícita de sufrágio.

Com efeito, caso efetivamente tivesse ocorrido derrame desmedido e indiscriminado de combustível para aliciamento eleitoral, a acusação não teria dificuldade alguma de arrolar, para depor em juízo, eleitores cooptados a votar no recorrente em troca da vantagem. Contudo, não o fez.

Nesse sentido, oportuno lembrar que *"para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e inconteste, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos"* (TSE, REspe n. 958285418, de 04.10.2011, Min. Marcelo Ribeiro), o que não restou demonstrado nos presentes autos, com a devida vênia.

Diante da gravidade dos efeitos decorrentes da condenação, não como há concluir pela prática da compra de votos com fundamento em meros indícios e presunções.

Posto isso, respeitosamente dirirjo do nobre Relator e acompanho a divergência.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

V O T O (vencido)

O SENHOR JUIZ VILSON FONTANA (Relator): Senhor Presidente, o recurso interposto por Antonio Manoel é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

De acordo com a inicial da presente ação de investigação judicial eleitoral, o recorrente Antonio Manoel, conhecido como "Toninho da Imbralit", eleito vereador do Município de Criciúma nas Eleições 2012, teria montado um esquema com José Borges, proprietário do Posto Daré, para que, às vésperas do pleito, eleitores pudessem abastecer seus veículos no referido estabelecimento, sem qualquer custo, em troca de voto. Para aperfeiçoar o ajuste, Antonio teria fornecido a José uma lista contendo aproximadamente 506 (quinhentos e seis) nomes de pessoas que estariam autorizadas a abastecer seus automóveis às suas expensas, comprometendo-se a quitar as despesas posteriormente.

Sob a ótica do Ministério Público Eleitoral, autor da representação, tais fatos caracterizam captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, condutas reprimidas, respectivamente, pelos artigos 41-A da Lei n. 9.504/1997 e 22, *caput*, da Lei Complementar n. 64/1990, *in verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto**, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 [Lei n. 9.504/1997].

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou **abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito [...] [Lei Complementar n. 64/1990].

No que tange à captação ilícita de sufrágio disciplinada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, há muito se consolidou na jurisprudência o entendimento de que a sua caracterização depende da "**existência de provas robustas** de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos" [AgReg no RCED n. 690, de 8.10.2009. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski – grifei].

A finalidade eleitoral, ou seja, a prática de uma das ações descritas no



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

referido dispositivo normativo com o propósito de angariar votos, constitui o elemento subjetivo do tipo (dolo específico), cuja comprovação mostra-se imprescindível para a caracterização do ilícito.

De se notar, a propósito, que a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral “não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos, **bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos**” (TSE. RO. n. 151012, de 12.6.2012, Relator designado Ministro Arnaldo Versiani – grifei).

Também esta Corte já decidiu que “para a configuração da captação ilícita de sufrágio não se exige a demonstração inequívoca do pedido expresso de votos, bastando que as circunstâncias do caso concreto evidenciem o fim especial de comprar votos” (TRESC. Ac. n. 28.751, de 7.10.2013, Relator Juiz Luiz César Medeiros).

No caso concreto está provado que, por volta das 9h00min do dia 5.10.2012 (sexta-feira), os Agentes de Polícia Federal Everton Luis Felipe e Edesio Oenning Junior, em cumprimento à requisição do Ministério Público Eleitoral, deslocaram-se até o Posto Daré, no bairro Próspera, em Criciúma, a fim de averiguar a procedência da notícia de que o candidato conhecido como “Toninho da Imbralit” estaria fornecendo gratuitamente combustível a terceiros. Durante o período em que lá permaneceram, verificaram que algumas pessoas chegavam com seus veículos, em sua maior parte adesivados com material de campanha do referido candidato, e abasteciam 10 (dez) litros de combustível, sem pagar por isso, assinando um canhoto do posto, enquanto um dos frentistas “dava um visto” em uma lista que continha o nome de inúmeras pessoas. Em determinado momento, resolveram abordar um rapaz que havia colocado combustível em um galão e saía a pé do local, o qual, identificado como Emerson Sá Pires, teria negado que algum candidato pagara pelo combustível, afirmando que ele próprio o fazia no final do mês. Após solicitarem reforço policial, os agentes retornaram ao local, ocasião em que apreenderam uma lista, em cujo cabeçalho constava “ELEIÇÕES 2012 – ANTONIO MANOEL – VEREADOR”, e 35 (trinta e cinco) cupons fiscais emitidos para “ELEIÇÃO 2012 ANTONIO MANOEL VE”, conduzindo Emerson, juntamente com o frentista Laênio Fernandes e o proprietário do referido estabelecimento, José Borges, até a Delegacia de Polícia Federal de Criciúma. O Delegado de Polícia Federal houve por bem lavrar Auto de Prisão em Flagrante de José Borges e Emerson Sá Pires, os quais, posteriormente, foram liberados mediante pagamento de fiança, procedendo ainda ao indiciamento e interrogatório de Antonio Manoel pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral c/c art. 71 do Código Penal, por 500 (quinhentos) vezes. Considerando ainda que a conduta de quem ofereceu ou pediu combustível caracteriza o ilícito penal em questão, passou a autoridade policial ao indiciamento e interrogatório de inúmeras pessoas cujo nome constava da lista apreendida durante o flagrante.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

Esses fatos, desde logo se diga, são incontroversos.

Com efeito, Antonio Manoel admite ter contratado com José Borges, o proprietário do Posto Daré, o fornecimento de combustível às pessoas previamente indicadas na lista que fora apreendida pela Polícia Federal. Nega, contudo, a prática de qualquer conduta ilícita, alegando que esse gasto visava custear o deslocamento de simpatizantes que se dispuseram a auxiliá-lo em sua campanha eleitoral, tudo em conformidade com a regra do art. 30, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.376/2012 e a prestação de contas apresentada a essa Justiça Especializada e aprovada com ressalvas.

Consta do seu depoimento na fase policial:

QUE é presidente da Câmara de Vereadores de Criciúma/SC, tendo sido re-eleito para a próxima legislatura; **QUE** é filiado ao PMDB; **QUE** não contratou cabos eleitorais, tendo apenas contratado duas meninas para trabalharem em seu escritório de campanha, com CTPS anotada e contrato de trabalho temporário; **QUE indagado sobre a listagem apreendida no Auto Posto Daré, afirma que não são cabos eleitorais, mas sim simpáticos a candidatura do interrogado que plotaram seu automóveis, tendo autorização por escrito de todas as pessoas, a disposição caso seja necessário, e como elas iriam circular pelo Município fazendo propaganda e pedindo votos, achou lícito contribuir com combustível;** **QUE** afirma que as pessoas que procuravam o interrogado ou as meninas do escritório para plotar o carro e auxílio de combustível, estavam vendendo a imagem do interrogado e pedindo votos para ele; **QUE** tudo foi realizado com a orientação do Dr. Augusto, presente neste ato; **QUE** foram apresentadas três listas à Justiça Eleitoral, as quais já foram apresentadas a esta Autoridade, datadas de 05 de setembro, 18 de setembro e 03 de outubro; **QUE** afirma que os tickets foram individualizados e não houve intenção de fraudar o processo eleitoral, inclusive tendo sido apresentada as listas na Justiça Eleitoral e na Polícia Federal, informando as doações de combustível, isto é, tudo as claras; **QUE** afirma que uma grande parte das pessoas constantes na listagem de folhas são funcionários do Grupo Zanata; **QUE** é o gerente de recursos humanos da empresa Imbralit, há 32 anos, sendo funcionário da empresa e não proprietário; **QUE** a Imbralit conta atualmente com 400 funcionários e o grupo ZANATA, tem 567 na CANGURU e na INZA, Descartáveis Zanata, tem mais 310, totalizando mais de 1.200 funcionários em Criciúma/SC [Anexo 1 – Auto de qualificação e interrogatório de fls. 73-74 – grifei].

Na defesa escrita, o representado igualmente admitiu o fornecimento de combustível, consoante se depara dos seguintes tópicos:

12. Por outro lado, importa esclarecer que as provas apresentadas na Representação pelo Ministério Público para Cassação do Registro ou Diploma por Captação Ilícita de Sufrágio, representam, apenas 08% (oito por cento) das pessoas que "poderiam abastecer". Cabe salientar que muitas e muitas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

peças sequer abasteceram.

13. Com efeito, o que é mais grave e afasta qualquer força probante das provas indicadas na denúncia, é a forma pela qual foram feitas. De 506 nomes de pessoas que poderiam abastecer seus veículos, contidos nas listas protocoladas na 10ª Zona Eleitoral do Estado de Santa Catarina, apenas, e, apenas 42 (quarenta e duas) foram ouvidas, restando 464 (quatrocentos e sessenta e quatro) pessoas para serem ouvidas (92%).

[...]

15. A alegada distribuição de combustíveis, interpretada pelo Ministério Público Eleitoral não como mero gasto eleitoral, mas, sim, como uma forma de “esquentar” a cooptação ilícita de eleitores em favor da candidatura do Representado, é completamente inverídica.

16. Não obstante, e até para esclarecer os fatos alegados na inicial da Representação Eleitoral ajuizada em seu desfavor, o Representado faz questão de negar veementemente que tenha realizado a captação ilícita de sufrágio. É que a simples distribuição de combustíveis não é o bastante para caracterizar a ilicitude da conduta.

[...]

18. O ponto nodal é que a distribuição de combustíveis atacada pelo Ministério Público Eleitoral na presente Representação serviu tão somente para custear as despesas com o deslocamento do pessoal que estava a serviço da candidatura do Requerente, ora promovendo a divulgação de sua imagem, ora realizando a distribuição de material de campanha.

[...]

26. Ao contrário do interpretado pelo Representante do Ministério Público Eleitoral, o que se deduz dos depoimentos de algumas daquelas pessoas que figuram nos recibos eleitorais juntados na prestação de contas, o combustível que receberam teve contrapartida no veículo usado para o seu deslocamento e colocado à disposição do Requerente, e não, como faz pressupor a irregularidade do artigo 41-A da Lei das Eleições, na promessa de voto (em favor de) [fls. 37-41].

Assim, considerando os fatos admitidos, confessados e provados, o Ministério Público Eleitoral entende que o propósito era eleitoreiro e visava a captação dos votos dos eleitores beneficiados, uma vez que a prova amealhada no curso da instrução, notadamente aquelas obtidas no inquérito instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, bem demonstram que o combustível era distribuído indiscriminadamente, beneficiando não somente simpatizantes da candidatura do recorrente Antonio Manoel, mas também pessoas que não haviam se comprometido a ajudá-lo em sua campanha, do que se evidencia



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

o caráter espúrio da conduta.

Razão assiste ao Ministério Público Eleitoral.

De fato, está comprovado nos autos que a benesse não se limitou aos efetivos colaboradores de campanha, beneficiando inúmeras pessoas que não guardavam qualquer relação com o recorrente Antonio Manoel ou então que teriam apenas aceitado adesivar/plotar seus veículos com material publicitário do referido candidato, não se podendo afirmar, tão só por isso, que estavam a serviço de sua candidatura.

A inicial veio acompanhada de cópia do Inquérito Policial n. 418-13.2012.6.24.0010 (Anexos 1, 2 e 3), que atualmente integra a Ação Penal n. 667-61.2012.6.24.0010, em curso no juízo de origem. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) deste Tribunal, constata-se que inúmeros indiciados aceitaram proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Eleitoral, entre eles o próprio recorrente, Antonio Manoel. Integram o conjunto probatório, outrossim, os depoimentos de quatro testemunhas tomados no curso da instrução, uma delas arrolada pelo Ministério Público Eleitoral e as outras três pela defesa de Antonio Manoel.

Analisando o Inquérito é possível verificar que as circunstâncias que permearam a distribuição indiscriminada e em larga escala de combustível às vésperas do pleito de 2012, em especial a forma com que se operacionalizou toda a operação, desde a arregimentação dos eleitores beneficiados até o efetivo abastecimento, não deixam dúvidas de que a benesse era, sim, distribuída com o propósito inescusável de angariar votos para a candidatura do recorrente, traduzindo-se não só em captação ilícita de sufrágio, mas também em abuso do poder econômico, dada a significativa gravidade dos fatos e a exacerbada quantidade de recursos financeiros envolvidos.

Do que indica a prova, pessoas escolhidas aleatoriamente eram abordadas por cabos eleitorais e simpatizantes do então candidato Antonio Manoel – quando não pelo próprio recorrente – e indagadas se teriam interesse em receber combustível, em alguns casos sem que tivessem de praticar qualquer ato de apoio à sua candidatura.

Um dos eleitores beneficiados, Valdir Gerônimo, disse perante a autoridade policial que estava “tomando cerveja no Bar da Ana Maria” no começo de setembro de 2012, quando foi abordado por amigos, dentre eles Sérgio, cujo sobrenome não se recorda, que teriam lhe oferecido combustível, tendo abastecido sua moto com cinco litros em três oportunidades, todas no Posto Daré. Asseverou ainda que não trabalhou para a campanha de Toninho da Imbralit – “só pegou o combustível por que foi oferecido, mas não [se] comprometeu com nada, nem adesivar, nem trabalhar” (anexo 1 - fl. 214) –, e, indagado se houvera pedido de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

voto, que Sérgio teria lhe dito “o Valdir, tu que sabe [...] a gasolina eles tão [sic] dando”.

Em outros casos, o eleitor beneficiado, quando muito, precisava apenas adesivar ou plotar o seu veículo com material de campanha do recorrente para que recebesse o combustível. Bastante revelador, no ponto, o depoimento de Lucas Réus Nascimento:

[...] estava lavando seu carro na lavação onde trabalhou, qual seja, **FOREVER**, próxima ao Hospital São José, perto do meio dia, quando uma pessoa que não conhece, não sabendo o seu nome ou como possa ser encontrado, gritou para o interrogado se tinha interesse em gasolina e o interrogado falou que sim; **QUE** o homem não pediu votos diretamente, mas tudo indicava isto; **QUE** este homem falou que para abastecer somente com adesivo, não tendo pedido para o interrogado fazer propaganda política ou entrega de santinhos; **QUE** o interrogado foi almoçar e na volta preencheu uma folha com seus dados e recebeu dez litros por semana; **QUE** abasteceu duas vezes no Posto Daré e na terceira foi informado pelas pessoas da lavação que tinham cortado a gasolina, pois a Polícia Federal tinha batido no posto e cortado a gasolina; **QUE** indagado se todos os funcionários da lavação ganharam combustível, afirma que não sabe [...] **QUE** não se comprometeu a entregar santinhos, pedir votos, fazer propaganda etc; **QUE** somente adesivou o veículo, não tendo trabalhado na campanha de **TONINHO** e o viu uma vez na televisão, não o conhecendo pessoalmente [...] [Anexo 1 – Auto de qualificação e interrogatório de fls. 224-225].

Não destoam as declarações prestadas por Robson da Silva Maffei, consoante se depara:

QUE seu carro foi adesivado, com um adesivo pequeno, de uns 45x30 cm, no vidro traseiro, na casa do interrogado; **QUE** não pagou qualquer valor pelo adesivo; **QUE** abasteceu umas duas ou três vezes, com 10 litros por vez, todas as vezes no **POSTO DARÉ**; **QUE** abastecia uma vez por semana, na sexta-feira, conforme lhe foi repassado; **QUE** não abasteceu na semana das eleições, pois foi informado pelo frentista que não estavam abastecendo mais, haja vista que o abastecimento teria sido encerrado ao meio dia; **QUE** foi procurado, por indicação de sua vizinha, não sabendo o nome deste homem; **QUE** este homem pediu o apoio do interrogado, ofereceu combustível e afirmou que não teria problema nenhum, pois seria legal; **QUE** esta pessoa pediu votos para **TONINHO** nesta ocasião; **QUE** inclusive foi informado que a autorização que assinou seria encaminhada a Justiça Eleitoral; **QUE** precisava apenas estar com o carro adesivado, sem precisar entregar santinhos ou pedir votos; **QUE** sua vizinha conhecida como **ZICA** também adesivou o seu carro, um **CORSA**; **QUE** indagado se falou com **TONINHO** diretamente sobre isso, afirma que não, somente o conhecendo de vista; **QUE** não possui qualquer contrato de trabalho temporário, não se considera um cabo eleitoral de **TONINHO**; **Que**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

não participou de nenhuma carreata e desconhece se elas ocorreram [...] [Anexo 1 – Auto de qualificação e interrogatório de fls. 198-199 – grifei].

Coletados no bojo do inquérito policial, esses veementes indícios da prática de captação ilícita de sufrágio, que serviram de amparo à propositura da ação, foram posteriormente ratificados pela prova documental e oral produzida no curso da instrução, bem como pela admissão na peça de resposta, prestando-se, por conseguinte, para fundamentar a decisão condenatória.

Com efeito, o Ministério Público Eleitoral arrolou três testemunhas na inicial, os agentes da Polícia Federal que procederam ao flagrante, Edésio Oenning Junior e Everson Luis Felipe, e o frentista do Posto Daré que tinha em mãos a lista apreendida na ocasião, Laênio Fernandes. Destas, apenas Edésio foi ouvido durante a instrução, tendo o representante desistido em audiência da oitiva das demais.

Compromissado, Edésio relatou pormenorizadamente a ação que se desdobrou no dia 5.10.2012, reafirmando, assim, o que dissera ao ser ouvido no inquérito, mais precisamente no sentido de que, ante a movimentação suspeita de simpatizantes que abasteciam gratuitamente seus veículos naquela manhã de sexta-feira antevéspera das eleições no Posto Daré, promoveu-se a abordagem policial, que culminou na prisão em flagrante do eleitor Evandro e do proprietário do estabelecimento José Borges, bem como na apreensão da lista com os nomes das pessoas autorizadas a abastecer e de alguns cupons fiscais lançados em desfavor do candidato ora recorrente, Antonio Manoel.

Referida lista igualmente consta dos autos, reforçando o convencimento pela prática de captação ilícita de sufrágio o fato dela haver sido entregue pelo próprio Recorrente ao proprietário do posto de combustível no dia 3.10.2012, ou seja, a poucos dias do pleito de 2012, o que vai totalmente de encontro à alegação de que a dita distribuição objetivava tão somente compensar os custos de deslocamento do pessoal a serviço de sua campanha.

E soa estranho esta afirmação relativa a "pessoal a serviço da campanha", já que o próprio recorrente admitiu ter contratado apenas duas meninas para trabalhar no escritório da campanha.

O que se evidencia, a rigor, é que não logrou êxito o representado em comprovar que o combustível era oferecido como forma de custear os gastos com **deslocamento de pessoal a serviço da campanha**, ônus este que lhe competia, por se tratar de fato modificativo da pretensão deduzida na inicial.

Aliás, é bom que se diga que as três testemunhas arroladas pela defesa tentaram justificar a distribuição de combustível afirmando terem participado de carreatas em apoio à candidatura de Antonio Manoel, argumento esse que, até



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

então, sequer havia sido objeto de menção na contestação.

Jonatan Schaffer disse que seu sogro, que é do PMDB, perguntou-lhe se poderia de alguma forma ajudar na campanha, ao que o depoente teria se disposto a “dar” o seu carro para que fosse feito o que “eles quisessem”. Indagado se “Toninho da Imbralit” teria dado alguma ajuda com combustível para que o depoente pudesse ajudá-lo na campanha, afirmou categoricamente que “não é que ele chegou e me ofereceu, isso nunca aconteceu, eu cheguei simplesmente e disse, ó, quer usar meu carro pra plotar, pra fazer o que quiser, pode usar, não tem problema nenhum”. Mais adiante, disse que seu nome estava na lista e que abasteceu uma ou duas vezes no Posto Daré, sendo o combustível era pago pelo Toninho. Disse que o combinado era fazer um desfile e que “como meu carro estava plotado e eu ia em todos os lugares e andava com meu carro plotado, não seria justo eu abastecer do meu bolso pra andar com o carro plotado”. Sem saber precisar ao certo, disse que os desfiles levavam “uma hora, duas horas”, ocorriam geralmente à tarde e contavam com mais de duzentos carros. Afirmou, ainda, que houve autorização para a plotagem e utilização do veículo na campanha.

Edgar Batista dos Santos, filiado ao PMDB desde 1981, negou ter conhecimento de que o recorrente Antonio Manoel teria distribuído gasolina em troca de votos. Disse que tentou ajudá-lo pedindo alguns votos, mas que em momento algum Toninho teria oferecido gasolina. “A gasolina que ele deu, que eu peguei”, afirmou o depoente, “foi para uma passeata que a gente fez né, um buzinaço”. Disse que essas passeatas, que começavam no comitê de campanha de Toninho, em frente à “associação da Imbralit”, e percorria as ruas da cidade, duravam aproximadamente duas ou três horas, contando com a presença de “cento e oitenta, duzentos carros mais ou menos”, e que, no caso da passeata de que efetivamente participou, começavam a tarde e adentravam a noite. Disse que participou efetivamente de “uma carreata e meia”, porque em uma delas teria saído mais cedo, e que uma delas teria ocorrido na véspera das eleições, a outra não se recorda quando. Afirmou ter abastecido uma semana antes da carreata, aproximadamente, e que era necessário se identificar previamente, referindo ainda que conhecia algumas das pessoas que dela participaram, não sabendo precisar se elas também pediam votos para o recorrente Toninho da Imbralit, “decerto pediam também né [...] eu pedia”. Finalmente, disse que assinou uma autorização para a plotagem de seu veículo, mas não assinou nenhum documento de cessão para uso em campanha.

A terceira testemunha arrolada pela defesa, Marta Santana Venzon, disse ter conhecido Toninho da Imbralit por intermédio de uma amiga de sua filha que trabalha com ele, uns “quatro, cinco meses” antes das eleições, quando este esteve em sua residência pedindo votos. Afirmou que é filiada ao PSDB, partido pelo qual inclusive se candidatou no pleito transato, e que sempre esteve envolvida politicamente, sendo comum os candidatos comparecerem em sua residência para pedir votos. Disse que “gostou da pessoa dele” e que por essa razão trabalhou em sua campanha. Negou que Toninho tenha oferecido combustível em troca de votos,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

asseverando que a gasolina destinava-se para a realização de uma carreata que tinha por objetivo mostrar os carros plotados com propaganda eleitoral. Supôs que a gasolina teria sido custeada pela Imbralit, já que o recorrente é conhecido como Toninho da Imbralit. Disse que fora elaborada uma lista com o nome das pessoas que estavam autorizadas a abastecer seus veículos, lista essa que, segundo lhe informaram, havia sido apresentada “aos juízes”, “e aí a gente assinou que queria entrar nessa lista pra fazer essa passeata”. Afirmou que possui cinco carros registrados em seu nome, utilizados por seus sobrinhos, mas que nem todos eles foram abastecidos; ao que se recorda, um deles foi abastecido duas vezes, para duas “passeatas”.

É importante salientar que a suposta realização de carreatas, que, em princípio, legitimaria a distribuição de combustível, nos termos da jurisprudência do TSE e também desta Corte, é alegação que, nos presentes autos, desponta de maneira incidental e dissociada de qualquer substrato probatório, bem como não foi objeto da contestação apresentada.

Nesse contexto, afóra a menção a supostas carreatas cujas datas não se soube precisar – e que sequer fora alegado no momento oportuno da contestação –, o que se extrai dos depoimentos é que a gasolina era oferecida tão somente em razão de os eleitores terem aceitado adesivar/plotar seus veículos com material de campanha do recorrente.

O “serviço” que tais pessoas se disponibilizaram a realizar em favor da candidatura de Antonio Manoel teria consistido simplesmente em circular pelas ruas do Município de Criciúma com automóveis que continham propaganda eleitoral do recorrente, o que, a rigor, não se enquadra na hipótese de despesa prevista no art. 30, IV, da Resolução TSE n. 23.376/2012 (Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados [...] IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas).

São essas circunstâncias que me convencem de que o propósito da distribuição de nada menos do que 5.000 (cinco mil) litros de combustível às vésperas do pleito era, sim, o de cooptar os votos dos eleitores beneficiados, o que caracteriza o especial fim de agir.

Socorro-me, então, da doutrina José Jairo Gomes para rememorar que:

[...] o pedido ou a solicitação de apoio político em troca de bens ou vantagens de qualquer natureza deve ser evidenciado de maneira inequívoca. Entretanto, não é preciso que haja “pedido expresso de voto” por parte do candidato. Tal exigência, além de não constar na regra em apreço, certamente acarretaria seu esvaziamento, tornando-a inócua. Quanto a isso, o § 1º do artigo 41-A da LE é claro ao dispor: “Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.” Admite-se que



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

o "fim de obter" (e não o pedido expresso de!) votos - dolo específico - resulte das circunstâncias do evento, sendo deduzido do contexto em que ocorreu, mormente do comportamento e das relações dos envolvidos. E nesse sentido a exegese que o Tribunal Superior Eleitoral vem emprestando a essa questão, conforme evidenciam, entre outros: o REspe nº 25.146, Ac. De 7-3-2006, o RO nº 773/RR (JTSE 3:2006:104) e o ROn⁵ 777/AP (JTSE 3:2006:118) [GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 493].

A meu juízo, a hipótese dos autos contempla modalidade ainda mais nociva de captação ilícita de sufrágio, que é aquela que ocorre sob o manto de aparente legalidade. Admitir a distribuição indiscriminada e em larga escala de combustível a inúmeras pessoas que simplesmente aceitaram adesivar/plotar seus veículos com material de campanha é oficializar a captação ilícita de votos, com perniciosos efeitos à higidez do processo eleitoral, com o que não se pode compactuar.

Todos esses aspectos foram muito bem abordados pelo Juiz Sentenciante em sua decisão, da qual transcrevo, por elucidativo, o seguinte excerto:

Observo que o proprietário do posto de combustível, ao depor, declarou expressamente que a lista com os nomes autorizados a abastecer foi deixada em seu estabelecimento no dia 03/10/2012 à noite, ou seja, 3 (três) dias antes das eleições.

Transcrevo a passagem:

"que sobre a listagem apreendida afirma que Toninho da Imbralit veio ao posto do interrogando e negociaram em torno de 5.000 litros de combustível, que a negociação foi direta com Toninho, valendo o preço da bomba, que a listagem foi entregue no dia 03 de outubro à noite para o interrogando, por Sarita a qual é secretária de Toninho" (fls. 08)

Nesse passo, tendo em conta a máxima de experiência de que poucos dias antes da eleição ocorrem os abusos de poder econômico e compra de votos, a conclusão mais lógica é que a destinação do combustível fosse para compra de votos e não para divulgação da imagem do candidato.

Note-se que foram 5.000 litros de gasolina com distribuição autorizada no dia 03 de outubro à noite (três dias antes das eleições) sendo muito improvável, que a essa altura da campanha eleitoral algum candidato investisse tamanho recurso apenas na divulgação de sua imagem já consolidada durante toda a campanha, principalmente, se tratando de candidato já muito conhecido, pois, detentor de mandato e com exercício atual na Presidência da Câmara de Vereadores.

Todos esses indícios já formam a conclusão da captação ilícita de votos, mas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

não param por aí. O fato é que a tentativa do candidato de legalizar a doação de combustível através do envio de relação de automóveis à Justiça Eleitoral acabou se tornando mais um indício da corrupção eleitoral.

Isto porque, a relação que consta a fls. 67 – e na qual consta o nome das testemunhas indicadas no início da decisão – somente foi encaminhada à Justiça Eleitoral em 06 de outubro de 2012 às 15:28h, ou seja, após o flagrante efetuado pela Polícia Federal no Posto de Gasolina em uma tentativa de dar ares de credibilidade, boa-fé e legalidade ao ato.

Não bastassem a soma de todas estas circunstâncias ainda devo lembrar que nas prestações de contas dos candidatos eleitos à Câmara Municipal o valor gasto com combustível não ultrapassou a casa dos R\$ 5.000,00 em nenhuma hipótese, enquanto o candidato Antonio Manoel apresentou despesas que importaram em mais de R\$ 50.000,00 com gastos de combustível

[...]

Por fim, ainda que já convicto quanto à ocorrência do ilícito eleitoral não posso deixar de anuir ao argumento Ministerial no sentido de que o acolhimento da tese do candidato no sentido de que o combustível se destina a divulgação de sua imagem por intermédio de plotagem, oficializa a compra de votos.

É que se por acaso a Justiça eleitoral acatar a possibilidade de fornecimento de combustível para utilização de adesivos ou plotagem de veículos, estará, fatalmente, permitindo também que essa doação seja dada em moeda corrente, e por via transversa, tornado oficial a captação ilícita de sufrágio, afinal, bastaria que qualquer eleitor candidato comprasse o voto mediante a entrega de um adesivo ao eleitor e ainda prestasse contas das despesas regularmente para que a Justiça Eleitoral chancelasse a despesa como serviços de divulgação de imagem [fls. 226-227 – grifei].

Como se observa, a sentença não está calcada exclusivamente na prova colhida durante o inquérito. Esta serviu, sim, de base para a formação do convencimento do Magistrado, mas isso porque foi posteriormente ratificada por outros elementos que não deixaram dúvidas acerca da prática delituosa, dos quais se destacam as alegações da própria defesa reconhecendo o fornecimento de combustível a pessoas que teriam simplesmente se disponibilizado a circular com veículos adesivados, a apreensão da lista contendo os nomes dos eleitores beneficiados e o depoimento prestado em Juízo pelo agente da Polícia Federal Edésio Oenning Junior.

É de ver-se, aliás, que o conjunto probatório é sólido quanto à finalidade eleitoreira da dita distribuição, que prescinde, como já visto, de pedido explícito de votos, bastando a demonstração do especial fim de agir a partir das



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

circunstâncias e peculiaridades que permearam o comportamento ilícito.

Nesse passo, o art. 23 da Lei Complementar n. 64/1990 estabelece expressamente que “O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”.

Invocando o mencionado dispositivo, o próprio Tribunal Superior Eleitoral assentou que “a convicção do julgador, nos feitos em que se apuram ilícitos eleitorais, será formada não apenas relevando a prova produzida, mas fatos públicos e notórios, bem como indícios e presunções” (TSE. ED no RO n. 2.098, de 3.11.2009, Relator Ministro Arnaldo Versiani).

Na espécie, todo o contexto está a revelar que a distribuição de combustível não teve outro propósito que não angariar votos para a candidatura do recorrente, restando caracterizada, sim, a captação ilícita de sufrágio.

A propósito, deste Tribunal, é precedente:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINARES - SUPOSTAS NULIDADES DECORRENTES DE ALEGADAS OFENSAS AOS PRIMADOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

[...]

- MÉRITO - SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A) E PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) - **DISTRIBUIÇÃO INDISCRIMINADA DE COMBUSTÍVEL NO INTUITO DE OBTER VOTOS MEDIANTE ATUAÇÃO DE CABOS ELEITORAIS** - ENTREGA E OFERTA DE BENESSES MATERIAIS A ELEITORES COM NÍTIDO PROPÓSITO ELEITOREIRO REALIZADAS DIRETAMENTE PELO CANDIDATO OU POR INTERPOSTAS PESSOAS - DEPOIMENTOS JUDICIAIS RELATANDO O ALICIAMENTO ELEITORAL - ATOS DE CORRUPÇÃO CORROBORADOS POR ANOTAÇÕES REGISTRADAS EM CADERNOS APREENDIDOS NA RESIDÊNCIA DO CANDIDATO, DE SEU PAI E DE SUA COMPANHEIRA - ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO EM DEMONSTRAR A EFETIVA OCORRÊNCIA DAS CONDUTAS ILÍCITAS IMPUTADAS - DESPROVIMENTO.

Conforme assente jurisprudência da Justiça Eleitoral, para a configuração da captação ilícita de sufrágio não se exige a demonstração inequívoca do pedido expresso de votos, bastando que as circunstâncias do caso concreto evidenciem o fim especial de comprar votos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

Desvelado por elementos probatórios robustos e conclusivos a prática de condutas pelo candidato ou por cabos eleitorais que implicaram a distribuição indiscriminada de quantidade expressiva de combustível durante o período de campanha, bem como a oferta e entrega de benesses materiais - consultas e exames médicos, transporte, carteira nacional de habilitação, entre outros -, com evidente propósito de auferir votos, é imperativa a condenação pela captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A e Lei Complementar n. 64/1990, art. 22) [TRESC. Ac. n. 28.751, de 7.10.2013, Relator Juiz Luiz Cezar Medeiros – grifei].

A conduta levada a efeito pelo recorrente igualmente merece ser censurada sob a ótica do abuso de poder econômico, cuja caracterização, como cediço, “deve ser avaliada pela gravidade das circunstâncias do ato lesivo, em cotejo com o rompimento do bem jurídico tutelado pela normativa, qual seja, a normalidade e a legitimidade do pleito” (TRESC. Ac. n. 29.213, de 23.4.2014, Relator Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes).

Louvo-me, neste particular, da bem lançada manifestação do Procurador Regional Eleitoral, adotando-a, para evitar tautologia, como razão de decidir:

Já no tocante ao abuso de poder econômico praticado pelo apelante, nos termos do art. 22, XIV, da LC n. 64/1990, tem-se que restou, igualmente, configurado, uma vez que o volume de dinheiro envolvido nessa operação gigante de captação ilícita de sufrágio perpetrada pelo então candidato apelante foi evidentemente abusivo, propiciando inclusive que este obtivesse mais de 20% dos 2.494 votos que ganhou na última eleição e ensejaram que este fosse reeleito de forma tranqüila para exercer um novo mandato de vereador em Criciúma.

Apenas para se visualizar a intensidade do abuso de poder econômico levado a efeito pelo então candidato apelante, basta que seja aferido que todos os 16 edis eleitos no último pleito em Criciúma (pela ordem de votação, Geovânia de Sá Rodrigues, Ricardo Fabris, Thatiane Ferro Teixeira, José Paulo Ferrarezi, Ézio Jervis Manoel, [o recorrente Antonio Manoel, que por ora se exclui desse cômputo], Moacir Dajori, Júlio Cezar Colombo, Camila do Nascimento, Salésio lima, Daniel costa de Freitas, Itamar da Silva, João Batista Belloli, Edson Aurélio, Sírio Cirimbelli, Vanderlei José Zilli e José Carlos Mello), afora o apelante, gastaram, juntos, menos do que este gastou sozinho com combustíveis, o que revela uma desproporção inaceitável e descarada nesse ponto, já que a média de gastos de todos os referidos 16 vereadores eleitos foi de menos de R\$ 3.000,00, ao passo que apenas o recorrente gastou mais de R\$ 50.000,00 a esse título, detectando-se assim abuso econômico desmedido praticado por este último, o qual “contamina a liberdade do voto e o resultado ilegítimo das eleições”, conforme muito bem lembrado pelo renomado doutrinador Adriano Soares da Costa [...].

De moto intuitivo, afere-se que esse abuso de poder econômico implicou de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 626-94.2012.6.24.0010 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CLASSE 30 - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

modo inequívoco a quebra da normalidade do pleito proporcional em Criciúma, razão por que, também sob esse prisma, o desprovemento do apelo é medida que se impõe [fls. 306-307].

Ao que foi dito, cumpre apenas acrescentar que o fato de as contas de campanha do recorrente terem sido aprovadas com ressalvas por decisão desta Corte não altera a conclusão a que ora se chega, até porque, naturalmente, a análise feita naqueles autos cingiu-se ao aspecto técnico-contábil da documentação apresentada, o que, aliás, nem poderia ser diferente, dadas as "finalidades distintas e inconfundíveis" da ação de investigação judicial eleitoral, conforme bem consignou o ilustre Relator, Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes, no Acórdão TRES n. 29.072, de 17.2.2014.

Voto, portanto, pelo desprovemento do recurso, mantendo a sentença que condenou Antonio Manoel às penas de cassação do diploma e multa e o declarou inelegível pelo período de 8 (oito) anos, em razão da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 e art. 22, *caput*, da Lei Complementar n. 64/1990.

Derradeiramente, o recurso interposto pelos assistentes Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de Criciúma, Coligação "Criciúma Saudável, Cidade de Todos 3" (PCdoB-PTN) e Carlos de Cordes, que postulam a anulação dos votos atribuídos ao representado para todos os efeitos, com a conseqüente recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, não merece ser conhecido.

Afinal, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, forte na regra do art. 53 do Código de Processo Civil, consolidou-se no sentido de que "O assistente simples não pode recorrer isoladamente, quando a parte assistida – Ministério Público Eleitoral – não o fez. Precedentes do TSE" (TSE. ED e AgR no AgR no REspe n. 187-84, de 24.6.2014, Relator Ministro Gilmar Mendes).

Exatamente o que ocorreu na espécie, pois o Ministério Público Eleitoral quedou-se inerte e não se insurgiu contra a sentença neste particular, não podendo fazê-lo, isoladamente, os assistentes simples.

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por Antonio Manoel e nego-lhe provimento, para manter, na íntegra, a sentença, e não conheço do recurso interposto pelos assistentes Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de Criciúma, Coligação "Criciúma Saudável, Cidade de Todos 3" (PCdoB-PTN) e Carlos de Cordes.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 626-94.2012.6.24.0010 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

RELATOR: JUIZ VILSON FONTANA

RELATOR DESIGNADO: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): ANTONIO MANOEL

ADVOGADO(S): AUGUSTO EDUARDO ALTHOFF; CARLOS ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DE CRICIÚMA; COLIGAÇÃO CRICIÚMA SAUDÁVEL, CIDADE DE TODOS 3 (PCdoB-PTN); CARLOS DE CORDES

ADVOGADO(S): MAURO ANTONIO PREZOTTO; ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO; CASSIANO RICARDO STARCK; JANAINA GUESSER PRAZERES; IGOR PRADO KONESKI; RENATA PEREIRA GUIMARÃES

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSISTENTE(S): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DE CRICIÚMA; COLIGAÇÃO CRICIÚMA SAUDÁVEL, CIDADE DE TODOS 3 (PCdoB-PTN); CARLOS DE CORDES

ADVOGADO(S): MAURO ANTONIO PREZOTTO; ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO; CASSIANO RICARDO STARCK; JANAINA GUESSER PRAZERES; IGOR PRADO KONESKI; RENATA PEREIRA GUIMARÃES

ASSISTENTE(S): ANTONIO GIULIANI

ADVOGADO(S): IVO CARMINATI; PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE; FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA; MICHELE PIAZZA ALEXANDRE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUÍZES VANDERLEI ROMER (14.10.2014) E SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ (03.11.2014)

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos interpostos pelos assistentes do Ministério Público Eleitoral – Partido Comunista do Brasil de Criciúma, Coligação "Criciúma Saudável, Cidade de Todos 3", Carlos de Cordes e Antonio Guilliani – e, por conseguinte, indeferir o pedido de sustentação oral formulado pelos advogados dos assistentes Mauro Antonio Prezotto e Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde; também, à unanimidade, conhecer do apelo de Antonio Manoel e rejeitar a preliminar suscitada da tribuna; e, no mérito, por maioria – vencidos o Relator e os Juízes Hélio do Valle Pereira e Vanderlei Romer, que negavam provimento –, dar parcial provimento ao recurso para afastar a captação ilícita de sufrágio e a aplicação das sanções decorrentes do reconhecimento do abuso de poder econômico (inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990), em razão da boa-fé do recorrente, nos termos do voto do Relator designado, Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer. Apresentou sustentação oral o advogado Carlos Antônio Fernandes de Oliveira. Participaram do julgamento os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NAS SESSÕES DE 14.10 e 03.11.2014.

ACÓRDÃO N. 30246 ASSINADO NA SESSÃO DE 04.11.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.